



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

**PARECER JURÍDICO**  
**3º ADITIVO DO CONTRATOS Nº**  
**0501001-2022, 0501002-2022, 0501003-2022, 0501004-2022**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. 3º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0501001-2022, 0501002-2022, 0501003-2022, 0501004-2022 ORIUNDO DO **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-005** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE INTERNET BANDA LARGA POR MEIO DE LINK DEDICADO COM ACESSO VIA FIBRA ÓPTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-PA. POSSIBILIDADE.*

**ASSUNTO: Solicitação de 3º Termos Aditivos aos Contratos nº 0501001-2022, 0501002-2022, 0501003-2022, 0501004-2022 decorrentes do PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 9/2021-005.**

## **1. RELATÓRIO**

O assunto é a prorrogação dos Contratos nº **0501001-2022, 0501002-2022, 0501003-2022, 0501004-2022**, relacionados ao fornecimento de Internet Banda Larga via fibra óptica, firmados com a empresa MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. A prorrogação é necessária para a continuidade dos serviços essenciais de conexão ao funcionamento da Administração Pública. O valor dos contratos permanecerá inalterado, oferecendo vantagem para a Administração Municipal.

É o relatório.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. No caso em comento, para a



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

prorrogação do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na manutenção na continuidade da prestação dos serviços. Importante frisar tratar-se de prorrogação da vigência de contrato, mantendo em tudo as condições econômicas outrora pactuadas.

Conforme documentação submetida ao apreço desta procuradoria jurídica, nos termos da solicitação de Parecer Jurídico referente ao pedido de aditivo contratual. A prorrogação contratual se dá devido à necessidade dos serviços de natureza contínua de fornecimento de Internet Banda Larga por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA, entre outras necessidades que se mostram essenciais para o regular funcionamento da Administração Pública., situação está que se enquadra no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

No que tange a possibilidade do requerimento, de prorrogação do prazo, destaca-se orientação consolidada do TCU, nos autos do Acórdão TCU nº 20050215 - Plenário TC- 007.253/2003-1, vejamos:

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 contempla os chamados “serviços contínuos”, os quais possuem natureza de necessidades permanentes, insuscetíveis de serem interrompidas, sob pena de causarem prejuízo ao normal funcionamento da Administração. Bons exemplos de serviços contínuos são os de segurança e limpeza. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., p. 521) bem demonstra a natureza dos serviços contínuos:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”(...)

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna até prescindível, diante do foco do interesse público na continuidade da contratação de banda larga de internet, sendo, portanto, ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais. Pelo presente aditivo, o prazo de vigência dos Contratos nº 0501001-2022, 0501002-2022, 0501003-2022, 0501004-2022, firmado com a empresa MARTINS.NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ nº 09.437.086/0001-99 ficam prorrogado até o dia 31 dezembro de 2024

Conforme analisado do 3º Termo Aditivo do Contrato, de fato há necessidade de manutenção dos serviços ora indicados no Termo Aditivo, bem como, a justificativa encontra previsão no **artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93**, razão pela qual não foram encontrados óbices quanto ao pedido de prorrogação de prazo.

### **3. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº **nº 0501001-2022, 05010022022, 0501003-2022, 0501004-2022** até o dia 31 de dezembro de 2024, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 28 de dezembro de 2024.

**GILSON CARVALHO QUARESMA**  
**OAB-PA 10.481**